

# **LEI Nº 1.284, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2001.**

Publicado no Diário Oficial nº 1115

## **Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.**

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **CAPÍTULO I DA NATUREZA, COMPETÊNCIA, ATRIBUIÇÕES E JURISDIÇÃO**

##### **Seção I Da Natureza, Competência e Atribuições**

Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e na forma estabelecida nesta Lei:

- I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento, e, no caso de Municípios que tenham menos de duzentos mil habitantes, no prazo de cento e oitenta dias;
- \*II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes públicos estadual e municipais, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resultem prejuízo ao erário público;

*\*Inciso II com redação determinada pela Lei nº 2.351, de 11/05/2010..*

- ~~II - julgar as contas dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estadual e municipais e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outras irregularidades de que resultem prejuízo ao tesouro público;~~

- III - apreciar, no âmbito do Estado e dos Municípios, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;
- IV - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos concessórios de aposentadoria, reforma ou pensão, ressalvada melhoria posterior que não altere o fundamento legal da concessão;
- V - avaliar a execução das metas previstas no plano plurianual, nas diretrizes orçamentárias e no orçamento anual;
- VI - realizar, por iniciativa própria, da Assembléia Legislativa, de Câmara Municipal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e do Ministério Público e demais entidades referidas no inciso II;
- VII - acompanhar a arrecadação da receita a cargo do Estado e dos Municípios, e das entidades referidas no inciso II deste artigo, mediante inspeções e auditorias, ou por meio de demonstrativos próprios, na forma estabelecida no Regimento Interno;
- VIII - fiscalizar as aplicações em empresas de cujo capital social o Poder Público estadual ou municipal participe;
- IX - fiscalizar as aplicações de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou pelos Municípios, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere;
- X - prestar as informações solicitadas pela Assembléia Legislativa ou por comissão técnica sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como sobre os resultados de auditorias e inspeções realizadas;
- XI - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei;
- XII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

- XIII-sustar, se não atendido nos termos do inciso anterior, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal competente;
- XIV- comunicar à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal competente qualquer irregularidade verificada nas contas ou na gestão pública, enviando-lhe cópia dos respectivos documentos;
- XV -encaminhar à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal, conforme o caso, para sustação, os contratos em que se tenha verificado ilegalidade;
- XVI- julgar convênios, aplicação de auxílios, subvenções ou contribuições concedidos pelo Estado e pelos Municípios a entidades particulares de caráter assistencial ou que exerçam atividades de relevante interesse público;
- XVII- decidir os recursos interpostos contra as suas decisões e os pedidos de revisão;
- XVIII- decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, adotando as providências de sua alçada;
- XIX - decidir sobre consulta que lhe seja formulada acerca de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno;
- XX -representar ao Poder competente do Estado ou de Município sobre irregularidade ou abuso verificado em atividade contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e nos processos de tomada de contas;
- XXI- emitir parecer conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias, por solicitação de comissão técnica ou de inquérito da Assembléia Legislativa ou de Câmara Municipal, em obediência ao disposto do art. 34, parágrafo primeiro, da Constituição do Estado; e
- XXII- aplicar aos ordenadores de despesa, aos gestores e aos responsáveis por bens e valores públicos as multas e demais sanções previstas nesta Lei.

§ 1º. O controle externo da administração pública será exercido em todos os níveis, inclusive pelo acompanhamento da execução dos programas, projetos e atividades e da movimentação de recursos orçamentários e extra orçamentários, compreendidos também os fundos especiais ou de natureza contábil, com a finalidade de avaliar os resultados quanto

à eficiência, eficácia e efetividade da gestão financeira, orçamentária, contábil, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades sob jurisdição do Tribunal de Contas do Estado, e o respeito aos princípios constitucional-administrativos estabelecidos.

§ 2º. Os programas de Governo servirão de critério básico para a realização de auditorias, inclusive inspeções, previstas no inciso VI deste artigo.

§ 3º. As contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo, referidas no inciso I, incluirão, além das suas próprias, as dos Presidentes dos Órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Chefe do Ministério Público, as quais receberão parecer prévio, separadamente.

§ 4º. O parecer sobre as contas do Tribunal de Contas será proferido no prazo de sessenta dias pela comissão permanente referida no parágrafo primeiro do art. 81 da Constituição Estadual.

\*§ 5.º A resposta à consulta referida no inciso XIX deste artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

*\*§5º com redação determinada pela Lei nº 1.497, de 16/09/2004.*

~~§ 5º. A resposta à consulta a que se refere o inciso XX deste artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.~~

~~§ 6º. O Prefeito Municipal, quando no exercício das funções de ordenador de despesas, ficará sujeito às competências instituídas nos incisos I e II deste artigo.~~ *(Revogado pela Lei nº 2.351, de 11/05/2010)*

Art. 2º. No início de cada exercício financeiro, os gestores públicos estadual e municipais encaminharão ao Tribunal, para desempenho de sua competência, o rol de responsáveis e suas alterações, e outros documentos ou informações que lhes forem solicitados, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Parágrafo único. O Tribunal poderá requisitar ao Secretário de Estado ou de Município supervisor da área, ou à autoridade de nível hierárquico equivalente, outros elementos indispensáveis ao exercício de sua competência.

Art. 3º. Ao Tribunal de Contas do Estado, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos e instruções normativas sobre matérias de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade.

Art. 4º. São atribuições do Tribunal de Contas:

- I - eleger o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor;
- II - elaborar seu Regimento Interno e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma estabelecida em lei;
- III - propor à Assembléia Legislativa a criação, modificação, a extinção de cargos de seu quadro de pessoal e a fixação dos respectivos vencimentos;
- IV - conceder os direitos previstos pela Constituição e pela lei aos seus membros e demais servidores do quadro de pessoal;
- V - decidir sobre a exoneração e a demissão dos seus servidores;
- VI - aprovar sua proposta orçamentária, bem como as referentes a créditos adicionais;
- VII - elaborar a programação financeira de suas dotações orçamentárias para inclusão na programação geral da despesa;
- VIII - enviar à Assembléia Legislativa relatório circunstanciado da apreciação que fez de suas próprias contas; e
- IX - encaminhar à Assembléia Legislativa, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

## **Seção II**

### **Da Jurisdição**

\*Art. 5º O Tribunal de Contas do Estado, no exercício de suas atribuições, tem jurisdição em todo o território estadual sobre as pessoas e matérias sujeitas a sua competência, observando o disposto nos incisos I e II do art. 1º.

*\*Caput do art. 5º com redação determinada pela Lei nº 2.351, de 11/05/2010.*

~~Art. 5º. O Tribunal de Contas do Estado tem jurisdição própria e privativa, em todo o território estadual, sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência.~~

§ 1º. A jurisdição do Tribunal abrange:

- I - qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso II do art. 1º desta Lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou Município responda, ou que, em nome destes assuma obrigações de natureza pecuniária;

- II - aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;
- III - os dirigentes ou liquidantes das empresas encampadas ou sob intervenção ou que de qualquer modo venham a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio do Estado, de Município ou de outra entidade pública estadual ou municipal;
- IV - os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam contribuições parafiscais e prestem serviço de interesse público ou social;
- V - todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei;
- VI - os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;
- VII - os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal;
- VIII - os representantes do Estado ou de Municípios na assembléia geral das empresas estatais e sociedades anônimas de cujo capital o Estado ou os Municípios participem, solidariamente, com os membros dos conselhos fiscal e de administração, pela prática de atos de gestão ruinosa ou liberalidade à custa das respectivas sociedades.

§ 2º. A exoneração da responsabilidade dos agentes sujeitos à jurisdição do Tribunal ocorre com o julgamento definitivo e irrecorrível das respectivas contas.

## **CAPÍTULO II**

### **DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES**

Art. 6º. Para o regular desempenho de suas funções, o Tribunal desenvolverá um Sistema de Informações de Contas Públicas, zelando pelo sigilo que por lei seja dispensado às áreas bancária e fiscal.

§ 1º. O Tribunal disciplinará a adequação dos sistemas de informações provisórias, até a integração dos diversos órgãos no Sistema de Informações de Contas Públicas.

§ 2º. Considerar-se-ão irregulares as contas dos órgãos que omitirem ou por qualquer meio dificultarem a inspeção, fiscalização e o acesso às informações previstas neste artigo, sem prejuízo da ação de improbidade, na forma da lei, contra o agente responsável.

Art. 7º. Integram o Sistema de Informações de Contas Públicas, além de outros que venham a ser definidos pelo Regimento Interno, os seguintes subsistemas:

- I - subsistema de informações de arrecadação de recursos públicos, para o qual todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundos, deverão disponibilizar ao acesso, **one line** e em tempo real, as informações de todos e quaisquer ingressos de recursos, independentemente de origem pública ou privada;
- II - subsistema de informações de despesas de recursos públicos, para o qual todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundos, deverão disponibilizar acesso, **one line** e em tempo real, às informações de todos e quaisquer pagamentos ou transferências de recursos originários de contas do sistema anterior;
- III - subsistema de informações de pessoal, para o qual todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundos, deverão disponibilizar acesso, **one line** e em tempo real, às informações de todos e quaisquer atos de admissão de pessoal, nomeação, desligamento, exoneração, demissão, aposentadoria, pensão, reforma, e os valores pagos como vencimento, provento, gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação, quaisquer espécies remuneratórias ou indenizatórias, feitas direta ou indiretamente, inclusive por ordem judicial com ou sem precatório;
- IV - subsistema de informações gerenciais, para o qual todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundos, deverão disponibilizar acesso, **one line** e em tempo real, às informações de todos e quaisquer atos, contratos, acordos, ajustes, convênios, licitações, contratações diretas, transferências voluntárias e legais, e quaisquer formas em que se constitua obrigação, ônus ou dívida, ainda que indireta sob a forma de aval ou garantia.
- V - subsistema de informações dirigidas, onde o Tribunal acolherá as denúncias dirigidas por qualquer pessoa, representações, requerimentos que envolvam matéria de sua competência, exclusiva ou concorrente, além das apuradas em auditoria, inspeção e fiscalização.

§ 1º. Qualquer cidadão poderá dirigir denúncia, verbal ou escrita, sobre fatos e atos de competência do Tribunal.

§ 2º. As autoridades submetidas à jurisdição do Tribunal deverão informar as irregularidades de que tiverem conhecimento e auxiliar na elucidação dos atos e fatos.

### **CAPÍTULO III DAS DECISÕES E SEUS EFEITOS**

\*Art. 8º No julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete, nos termos do inciso II do art. 1º, o Tribunal decidirá sobre a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a moralidade administrativa e o interesse público, dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receitas.

*\*Art. 8º com redação determinada pela Lei nº 2.351, de 11/05/2010.*

~~Art. 8º. No julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decidirá sobre a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a moralidade administrativa e o interesse público, dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receitas.~~

Art. 9º. São requisitos essenciais das decisões do Tribunal ou de suas Câmaras:

- I - o relatório do Conselheiro-Relator, de que constarão as conclusões da instrução e do Ministério Público junto ao Tribunal;
- II - fundamentação com que o Conselheiro-Relator analisará as questões de fato e de direito;
- III - dispositivo com que o Conselheiro-Relator decidirá sobre o mérito do processo.

Art. 10. O Tribunal, ao apreciar os processos, decidirá:

- I - em relação ao julgamento das contas públicas, pela regularidade, regularidade com ressalva, irregularidade, ou no sentido de serem as contas iliquidáveis;
- II - em relação aos processos de admissão, aposentadorias, reformas e pensões, pelo registro ou não do ato e legalidade ou ilegalidade da despesa;
- III - no caso de parecer prévio, pela aprovação ou rejeição das contas anuais;
- IV - nos demais casos, pela legalidade, legitimidade e economicidade dos atos, contratos e procedimentos.

§ 1º. O parecer prévio emitido sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º. As disposições dos artigos 79 e 80 desta Lei aplicam-se, no que couber, às decisões previstas neste artigo.

## **Seção I**

### **Das Medidas Cautelares da Ação de Controle**

Art. 11. O Tribunal poderá solicitar à Procuradoria Geral de Justiça ou outro órgão que a lei indicar, ou ainda, conforme o caso, aos dirigentes das entidades que lhe sejam jurisdicionadas, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, devendo ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e sua restituição.

Art. 12. Nas mesmas circunstâncias previstas no artigo anterior, poderá o Tribunal solicitar, em caráter de urgência, as medidas necessárias à busca e apreensão de documentos ou bens públicos suprimidos ou sonegados.

Art. 13. As demais medidas cautelares previstas nesta Seção serão decididas pelo Tribunal, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. As medidas cautelares serão adotadas sem prévia manifestação do responsável ou interessado, quando a efetividade da medida proposta puder ser obstruída pelo conhecimento prévio.

Art. 14. As medidas cautelares referidas no artigo anterior são as seguintes:

- I - afastamento temporário de dirigente do órgão ou entidade;
- II - indisponibilidade de bens;
- III - exibição de documentos ou dados e bens;
- IV - outras medidas de caráter urgente, uninominadas.

## **Subseção I**

### **Do Afastamento Temporário de Dirigente do Órgão ou Entidade**

Art. 15. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público especial, determinará, cautelarmente, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.

Parágrafo único. Estará solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo determinado pelo Tribunal, deixar de atender à determinação prevista neste artigo.

## **Subseção II**

### **Da Indisponibilidade de Bens**

Art. 16. Nas mesmas circunstâncias do artigo anterior, poderá o Tribunal decretar, sem prejuízo das medidas previstas nos artigos 11 e 12 desta Lei, por prazo não superior a um ano, a indisponibilidade de bens do responsável, tantos quantos considerados bastantes para garantir o ressarcimento dos danos em apuração.

## **Subseção III**

### **Da Exibição de Documentos ou Dados e Bens**

Art. 17. O Tribunal poderá determinar, cautelarmente, a quaisquer das pessoas sujeitas à sua jurisdição, no curso de auditorias ou inspeções ou mediante denúncia feita nos termos do artigo 110 e seguintes desta Lei, que apresentem documentos, dados e bens públicos, ainda que em poder de terceiros.

Art. 18. A não exibição, pela recusa ou pela impossibilidade confessada, acarreta a presunção de serem verdadeiras as alegações ou suspeitas em referência aos documentos, dados e bens cuja apresentação foi determinada, desde que verossímeis e coerentes com os demais elementos que circundarem a solicitação.

## **Subseção IV**

### **Das Outras Medidas Cautelares de Caráter Urgente**

Art. 19. É facultado ao relator do processo determinar outras medidas cautelares, de caráter urgente, quando houver justo receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

§ 1º. Na ausência ou inexistência de relator, a adoção das medidas cautelares urgentes, previstas neste artigo, compete ao Presidente.

§ 2º. A medida cautelar urgente deve ser motivada e submetida ao plenário para ratificação, na primeira sessão que ocorrer após a sua adoção.

Art. 20. As medidas cautelares previstas nesta Seção serão regulamentadas no Regimento Interno.

**CAPÍTULO IV**  
**DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO,**  
**DAS COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS E DOS PRAZOS**

**Seção I**  
**Da ampla Defesa e do Contraditório**

Art. 21. Em todos os processos submetidos ao Tribunal de Contas será assegurada ampla defesa ao responsável ou interessado.

§ 1º. Para o pleno exercício do direito referido no *caput* deste artigo, será facultado ao responsável ou interessado o acompanhamento de todos os atos e fases do processo, independentemente de intimação.

§ 2º. Para os efeitos desta Lei, conceituam-se:

- I - responsável, aquele que figure no processo em razão da utilização, arrecadação, guarda, gerenciamento ou administração de dinheiros, bens e valores públicos, ou pelos quais o Estado ou os Municípios respondam, ou que, em nome destes, assumam obrigações de natureza pecuniária, ou por ter dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário Estadual ou Municipal;
- II - interessado, aquele que, em qualquer etapa do processo, tenha reconhecida, pelo Relator ou pelo Tribunal, razão legítima para intervir no processo pela possibilidade de lesão a seu direito subjetivo.

Art. 22. Ao autuar o processo, o Tribunal citará uma única vez o responsável para acompanhar a tramitação, ou ver-se processar e exercer a garantia da ampla defesa e do contraditório.

§ 1º. A execução das decisões do Tribunal e as medidas cautelares incidentes independem de nova citação.

§ 2º. Ao responsável ou interessado no processo será garantido o exame dos autos no Tribunal de Contas, em qualquer setor em que se encontre, e a retirada de cópia, sempre acompanhado de um servidor.

§ 3º. É vedado ao responsável ou interessado, ainda que por procurador legalmente constituído, retirar o processo das dependências do Tribunal.

Art. 23. O revel, no dever de comprovar a boa e regular aplicação de recursos públicos, poderá reassumir como parte no processo, no estado em que se encontrar, sendo vedado pleitear sobre matéria já preclusa.

Parágrafo único. Quando o responsável ou interessado tiver advogado constituído nos autos e tendo este declarado o endereço profissional, as citações, notificações e intimações serão também dirigidas ao mesmo.

Art. 24. Cabe ao responsável ou interessado o ônus da prova da irregularidade da citação, da intimação e da notificação.

Art. 25. Ressalvados os processos sigilosos, será fornecida certidão a qualquer interessado das decisões adotadas pelo Tribunal.

Art. 26. O Tribunal disponibilizará em meio eletrônico de comunicação à distância as suas decisões, outras peças processuais relevantes e a sua jurisprudência.

## **Seção II**

### **Da Comunicação dos Atos Processuais**

Art. 27. A comunicação dos atos e decisões do Tribunal de Contas presume-se perfeita com a publicação no Diário Oficial ou no seu órgão oficial de imprensa, salvo as exceções previstas em lei.

Parágrafo único. O chamamento ao processo dos responsáveis ou/e interessados, bem como a comunicação a estes dos atos e termos do processo, far-se-ão, pelo Tribunal de Contas, mediante:

- I - Citação, pela qual o Tribunal dará ciência ao responsável de processo administrativo ou qualquer outro processo de natureza jurisdicional contra ele instaurado, chamando-o, uma única vez, para se defender;
- II - Intimação, pela qual o Tribunal dará ciência ao interessado ou responsável dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa;
- III - Notificação, pela qual o Tribunal dará ciência ao responsável ou interessado de débito que lhe tenha sido imputado ou de multa que lhe tenha sido aplicada, a fim que sejam recolhidos aos cofres públicos os valores respectivos.

Art. 28. A citação ou a intimação, conforme o caso, convidando o responsável, sob as penas da lei, a defender-se, prestar informações ou exhibir documentos novos, bem como a notificação de que foi condenado a pagamento de débito ou multa, serão feitas:

- I - por via postal;
- II - por edital;
- III - por meio eletrônico de comunicação à distância.

Art. 29. Os responsáveis que tiverem processos de quaisquer naturezas em andamento no Tribunal de Contas são obrigados a manter atualizados os seus endereços, inclusive os eletrônicos, junto ao Órgão, sob pena de serem-lhes imputados os gastos com as comunicações por edital, sem prejuízo das demais imputações previstas nesta Lei.

Parágrafo único. O responsável cujo mandato tenha-se expirado, que tenha deixado de exercer função pública ou tenha sido remanejado ou se afastado em decorrência de impedimento legal, deverá deixar na área de diligências do Tribunal de Contas o endereço em que poderá ser encontrado, ou indicará procurador bastante no território do Estado, para efeito de eventual intimação ou notificação.

Art. 30. A citação, a intimação e a notificação por via postal serão feitas por carta de ofício, contendo a exposição clara do fato e, quando for o caso, a indicação do prazo em que devem ser obedecidas, expedindo-se a carta como correspondência expressa, registrada e com recibo de volta, cujo prazo será contado na forma prevista no artigo 36, inciso I, desta Lei.

Art. 31. Ter-se-á como feita ao responsável ou interessado a citação, a intimação ou a notificação, quando confirmada por recibo de volta, assinado pelo destinatário ou por servidor habitual ou legalmente encarregado de receber a correspondência, ou, conforme o caso, por pessoa da família ou por serviçal do responsável.

Art. 32. Far-se-á a citação, a intimação ou a notificação por edital:

- I - quando o responsável encontrar-se em lugar incerto e não sabido, ou inacessível;
- II - a juízo do Presidente, do Conselheiro Relator ou Auditor, quando feita de outra forma e não obedecida, for considerado conveniente insistir no pronunciamento do responsável.

Parágrafo único. Considera-se configurada a hipótese do inciso I com a expedição da certidão ou da nota da repartição postal, confirmando que o responsável se acha em lugar incerto e não sabido, ou inacessível, ou com a declaração da repartição, entidade ou órgão, de que o responsável dela se afastou sem deixar endereço ou procurador bastante no território do Estado.

Art. 33. O edital será publicado uma única vez no Diário Oficial do Estado, e conterá o prazo dentro do qual o responsável deverá atender a determinação.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo do edital, considerar-se-á perfeita a citação, a intimação ou a notificação.

Art. 34. Nas hipóteses de citação, intimação ou notificação por edital, será dada ciência do fato ao Secretário de Estado, ou dirigente de entidade, ou órgão a que o responsável estiver subordinado, ou perante o qual responda.

Art. 35. O Tribunal de Contas poderá ordenar, sempre que conveniente, que outras decisões sejam levadas ao conhecimento dos interessados, mediante intimação, na forma desta Seção.

Parágrafo único. A comunicação de rejeição dos fundamentos da defesa ou das razões de justificativas será transmitida ao responsável ou interessado, na forma prevista nesta Seção.

### **Seção III Dos Prazos**

Art. 36. Os prazos referidos nesta Lei contam-se da data:

I - do recebimento pelo responsável ou interessado:

- a) da citação ou da intimação para audiência;
- b) da intimação de rejeição dos fundamentos da defesa ou das razões de justificativa;
- c) da intimação de diligência;
- d) da notificação;

II - da publicação de edital no Diário Oficial do Estado, quando, nos casos indicados no inciso anterior, o responsável ou interessado não for localizado, ou encontrar-se em local incerto e não sabido ou inacessível;

III - nos demais casos, salvo disposição legal expressa em contrário, da publicação da decisão ou do acórdão no Diário Oficial do Estado.

## **CAPÍTULO V DAS SANÇÕES**

\*Art. 37. O Tribunal de Contas aplicará aos administradores ou responsáveis as sanções previstas nesta Lei, conforme procedimento estabelecido em seu Regimento Interno.

*\*Art.37 com redação determinada pela Lei nº 2.351, de 11/05/2010.*

~~Art. 37. O Tribunal de Contas aplicará aos administradores ou responsáveis, na forma prevista nesta Lei e no seu Regimento Interno, as sanções previstas neste capítulo.~~

Art. 38. Quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal aplicar-lhe-á multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário.

Parágrafo único. O Regimento Interno disporá sobre a gradação da multa prevista neste artigo, segundo o critério do valor do débito.

\*Art. 39. Constituem infrações, sujeitando seus responsáveis à multa, limitada ao máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser fixada como moeda nacional:

*\*Caput do art. 39 com redação determinada pela Lei nº 2.351, de 11/05/2010.*

\*I -Ter contas julgadas irregulares e de que não resulte imputação de débito;

*\*Inciso I com redação determinada pela Lei nº 2.351, de 11/05/2010.*

\*II -Praticar ato com grave ofensa à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza tributária, contábil, financeira, orçamentária, operacional, administrativa e patrimonial, cujo prejuízo não possa ser quantificado;

*\*Inciso II com redação determinada pela Lei nº 2.351, de 11/05/2010.*

\*III -Praticar ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário que não possa ser quantificado;

*\*Inciso III com redação determinada pela Lei nº 2.351, de 11/05/2010.*

\*IV -Não atender, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência decorrente de decisão do Tribunal ou requisitada por Relator;

*\*Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 2.351, de 11/05/2010.*

\*V -Sonegar a entrega de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal;

*\*Inciso V com redação determinada pela Lei nº 2.351, de 11/05/2010.*

\*VI -Reincidir no descumprimento de determinação do Tribunal ou do Relator.

*\*Inciso VI com redação determinada pela Lei nº 2.351, de 11/05/2010.*

\*§ 1º Os valores monetários decorrentes das multas aplicadas serão destinados ao Tesouro Municipal, quando o responsável pelo ato for administrador ou servidor de Município, e ao Tesouro do Estado, quando o responsável for servidor ou ordenador de despesas do Estado.

*\*§1º acrescentado pela Lei nº 2.351, de 11/05/2010.*

\*§ 2º O Regimento Interno do Tribunal de Contas disporá sobre os critérios de aplicação e de gradação da multa prevista neste artigo, levando em consideração a gravidade da infração, a dimensão do dano, a existência de dolo ou culpa, a reincidência.

*\*Anterior parágrafo único, renumerado para §2º pela Lei nº 2.351, de 11/05/2010.*

~~Art. 39. O Tribunal aplicará multa, cuja tabela de valores será estabelecida mediante ato do Tribunal Pleno, periodicamente reeditado com vistas ao reajustamento dos seus valores, na forma prevista no Regimento Interno, aos responsáveis por:~~

- ~~I — contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do parágrafo único do art. 88 desta Lei;~~
- ~~II — ato praticado com grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza tributária, contábil, financeira, orçamentária, operacional, administrativa e patrimonial, cujo prejuízo não possa ser quantificado;~~
- ~~III — ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário que não possa ser quantificado;~~
- ~~IV — não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal;~~
- ~~V — obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas;~~
- ~~VI — sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal;~~
- ~~VII — reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal.~~

~~Parágrafo único. O Regimento Interno disporá sobre os critérios de aplicação e de gradação da multa prevista no **caput** deste artigo, levando em consideração a gravidade da infração, a dimensão do dano, a existência de dolo ou culpa, a reincidência.~~

Art. 40. A dívida decorrente de multa aplicada pelo Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 38 e 39 desta Lei, quando paga após o seu vencimento, será atualizada monetariamente na data do efetivo pagamento.

Art. 41. Sem prejuízo das sanções previstas no art. 37 e das penalidades administrativas aplicáveis pelas autoridades competentes, por irregularidades constatadas pelo Tribunal de Contas, sempre que este, por maioria absoluta de seus membros, considerar grave a infração cometida, o responsável ficará inabilitado, por um período que variará de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Estadual ou Municipal.

## **CAPÍTULO VI DOS RECURSOS**

### **Seção I Das Disposições Gerais sobre os Recursos**

Art. 42. São admissíveis os seguintes recursos:

- I - recurso ordinário;
- II - pedido de reconsideração;
- III - agravo;
- IV - embargos de declaração; e
- V - pedido de reexame.

Art. 43. Poderão interpor recurso o responsável ou o interessado no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal e o terceiro prejudicado.

Art. 44. Salvo hipótese de má fé, o recorrente não será prejudicado pela interposição de um recurso por outro, desde que respeite o prazo do recurso cabível.

Parágrafo único. O recorrente poderá, a qualquer tempo, e sem a anuência dos demais interessados, desistir do recurso, ressalvada a hipótese de interesses indisponíveis, caso em que o Ministério Público junto ao Tribunal assumirá a titularidade do recurso.

Art. 45. Nos recursos que envolvam despesas, patrimônio ou interesse direto do Estado ou de Município, o Ministério Público junto ao Tribunal terá, para suas manifestações, o prazo de 10 (dez) dias.

### **Seção II Do Recurso Ordinário**

Art. 46. Admitir-se-á recurso ordinário, que terá efeito suspensivo, das decisões definitivas e terminativas das Câmaras Julgadoras.

Art. 47. O recurso ordinário será interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão no órgão oficial de imprensa do Tribunal ou no Diário Oficial do Estado.

§ 1º. O recurso ordinário será formulado em petição em que constem os fundamentos de fato e de direito, e o pedido de nova decisão será dirigido ao Presidente do Tribunal que designará o Relator.

§ 2º. O recurso ordinário, após devidamente instruído, será julgado pelo Tribunal Pleno.

§ 3º. Se o recurso ordinário for interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal, os demais interessados serão notificados para, querendo, impugná-lo ou assistiá-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

### **Seção III**

#### **Do Pedido de Reconsideração**

Art. 48. Da decisão de competência originária do Tribunal Pleno caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo.

Art. 49. O pedido de reconsideração, que poderá ser formulado uma única vez, será interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão no órgão oficial de imprensa do Tribunal ou no Diário Oficial do Estado.

Art. 50. O pedido de reconsideração será apresentado ao Conselheiro Relator do feito e, após devidamente instruído, será apreciado pelo Plenário.

Art. 51. Aplicam-se ao pedido de reconsideração as normas previstas para o recurso ordinário, no que couber.

### **Seção IV**

#### **Do Agravo**

Art. 52. Admitir-se-á agravo, sem efeito suspensivo, em processos nos quais o Tribunal emite julgamentos, nos termos do inciso I do art. 10 desta Lei e demais processos administrativos, de decisão preliminar do Conselheiro Relator, de Câmara Julgadora ou do Pleno.

Art. 53. O agravo será interposto dentro de 05 (cinco) dias, contados da publicação da decisão no órgão oficial de imprensa do Tribunal ou no Diário Oficial do Estado, ou da ciência da decisão, comprovada nos autos, por parte do responsável ou interessado, sendo cabível nas seguintes hipóteses:

- I - ilegalidade ou imperfeita aplicação da lei;
- II - errônea ou imperfeita apreciação da prova dos autos;
- III - contradição com a jurisprudência do Tribunal de Contas; ou
- IV - inoportunidade de providência determinada pela decisão preliminar ou despacho, quando a questão principal requerer por sua natureza, solução diversa.

Art. 54. Interposto agravo em petição fundamentada, poderá o Relator, a Câmara Julgadora ou o Tribunal Pleno, dentro de 05 (cinco) dias, reformar a decisão.

Parágrafo único. Não sendo reformada a decisão, será o recurso submetido a julgamento pelo Tribunal Pleno.

### **Seção V**

#### **Dos Embargos de Declaração**

Art. 55. Nos julgamentos de competência das Câmaras e do Tribunal Pleno, cabem embargos de declaração, quando a decisão:

- I - conter obscuridade, dúvida ou contradição; ou
- II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

Art. 56. Os embargos de declaração serão opostos dentro de 5 (cinco) dias, contados da publicação da decisão no órgão oficial de imprensa do Tribunal ou no Diário Oficial do Estado, em petição dirigida ao Relator, na qual será indicado o ponto obscuro, duvidoso, contraditório ou omissão.

Art. 57. O Relator encaminhará os embargos para julgamento até a segunda sessão seguinte a sua apresentação, proferindo o voto.

Art. 58. Os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos.

### **Seção VI**

#### **Do Pedido de Reexame**

Art. 59. Do parecer prévio emitido sobre as contas do Governador ou sobre a prestação anual de contas dos Prefeitos Municipais somente caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Parágrafo único. O pedido a que se refere este artigo será apresentado ao Conselheiro Relator do feito e depois de instruído, na forma do Regimento Interno, será apreciado pelo Tribunal Pleno.

Art. 60. O pedido de reexame poderá ser formulado, somente uma vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do Parecer Prévio no órgão oficial de imprensa do Tribunal ou no Diário Oficial do Estado.

## **CAPÍTULO VII DA AÇÃO DE REVISÃO**

Art. 61. Das decisões passadas em julgado em processos de prestação ou tomadas de contas caberá pedido de revisão.

Parágrafo único. Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundada em novas provas, obedecidos o prazo e as condições fixadas nos artigos subsequentes.

Art. 62. A revisão somente terá por fundamento:

- I - erro de cálculo nas contas;
- II - omissão ou erro de classificação de qualquer verba;
- III - falsidade de documentos em que se tenha fundado a decisão;
- IV - superveniência de documentos novos, com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo único. A falsidade de documento demonstrar-se-á por meio de decisão definitiva proferida em Juízo Cível ou Criminal, conforme o caso, ou será deduzida e provada no processo de revisão, garantido pleno direito de defesa.

Art. 63. O pedido de revisão será apresentado ao Presidente do Tribunal de Contas, em petição fundamentada e documentada pelo dirigente, ordenador ou responsável, ou por seus herdeiros, sucessores ou fiadores, pela Procuradoria da Fazenda do Estado ou de Município, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 1º. O pedido será indeferido liminarmente pelo Presidente se for:

- I - manifestamente impertinente ou inepto;
- II - assinado por parte ilegítima;
- III - simplesmente protelatório, não visando a modificação no mérito.

§ 2º. Deferido, será o pedido processado, facultando-se a produção de novas provas.

§ 3º. Ao final, o pedido será julgado pelo Tribunal Pleno, que manterá a decisão anterior ou, reformando-a no todo ou em parte, determinará as providências cabíveis.

Art. 64. O prazo para o pedido de revisão é de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da decisão.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, DOS INCIDENTES DE INCONSTITUCIONALIDADE, DOS PREJULGADOS E DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA**

#### **Seção I**

##### **Da Uniformização de Jurisprudência**

Art. 65. Qualquer Conselheiro, antes de proferir seu voto na Câmara, poderá solicitar o pronunciamento prévio do Tribunal de Contas acerca de interpretação de direito, quando, no julgamento recorrido, a interpretação for diversa da que lhe haja dado outra Câmara.

Parágrafo único. A parte poderá, igualmente, em petição apartada, oferecida no prazo de recurso, requerer que o julgamento se faça com observância do disposto neste artigo, juntando desde logo certidão do acórdão divergente ou indicando o repertório oficial de jurisprudência do Tribunal de Contas onde se encontre publicado.

Art. 66. O Regimento Interno estabelecerá as normas procedimentais concernentes à uniformização da jurisprudência de que cuida este Capítulo.

Art. 67. Da decisão plenária sobre a divergência caberá apenas o recurso de embargo de declaração.

#### **Seção II**

##### **Dos Incidentes de Inconstitucionalidade**

Art. 68. Se por ocasião do julgamento de qualquer feito pela Câmara, esta verificar a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato do Poder Público, os autos serão remetidos a discussão em Sessão do Tribunal Pleno para pronunciamento preliminar sobre a matéria.

§ 1º. Na primeira Sessão Plenária o relator do feito exporá o caso, procedendo-se em seguida a deliberação sobre a matéria.

§ 2º. Proferido o julgamento pelo Tribunal Pleno e publicada a respectiva deliberação, serão os autos devolvidos à Câmara para apreciar o caso de acordo com a decisão prejudicial.

### **Seção III Dos Prejulgados**

Art. 69. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas ou de suas Câmaras ou, ainda, a requerimento de qualquer Conselheiro, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, se reconhecer que sobre estes ocorre divergência de interpretação de Câmaras.

Parágrafo único. Sendo a medida de iniciativa do Presidente do Tribunal, será ele o relator da matéria.

Art. 70. O Regimento Interno disporá sobre procedimento da matéria.

### **Seção IV Das Súmulas**

Art. 71. Será inscrita na Súmula a jurisprudência que o Tribunal tenha por predominante e firme, embora com voto vencido.

§ 1º. A inscrição de enunciado na Súmula será decidida pelo Plenário, por proposta de qualquer dos Conselheiros.

§ 2º. O processamento da inscrição será definido no Regimento Interno.

## **TÍTULO II DO JULGAMENTO E FISCALIZAÇÃO**

### **CAPÍTULO I DO JULGAMENTO DE PRESTAÇÃO, DA TOMADA DE CONTAS E DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

Art. 72. Estão sujeitas à prestação, tomada de contas e tomada de contas especial, e, ressalvado o disposto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, só por decisão do Tribunal de Contas do Estado podem ser liberadas dessa responsabilidade, as pessoas indicadas no inciso II do art. 1º desta Lei.

Art. 73. As contas dos administradores e responsáveis a que se refere o art. 1º, inciso II desta Lei, serão anualmente submetidas a julgamento do Tribunal de Contas, sob a forma de prestação, tomada de contas ou tomada de contas especial, organizadas de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei, em Regimento Interno e em instruções normativas.

Parágrafo único. Nas tomadas ou prestações de contas a que alude este artigo devem ser incluídos todos os recursos, orçamentários e extra-orçamentários, geridos ou não pela unidade ou entidade.

Art. 74. Para os efeitos desta Lei, conceituam-se:

- I - prestação de contas, o procedimento pelo qual pessoa física, órgão ou entidade, por final de gestão ou por execução de contrato formal, no todo ou em parte, ou convênio, prestarão contas ao órgão competente da legalidade, legitimidade e economicidade da utilização dos recursos orçamentários e extra-orçamentários, da fidelidade funcional e do programa de trabalho;
- II - tomada de contas, a ação desempenhada pelo órgão competente para apurar a responsabilidade de pessoa física, órgão ou entidade que deixarem de prestar contas e das que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte, ou possa resultar, dano ao erário, devidamente quantificado;
- III - tomada de contas especial, a ação determinada pelo Tribunal ou autoridade competente ao órgão central do controle interno, ou equivalente, para adotar providências, em caráter de urgência, nos casos previstos na legislação em vigor, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação pecuniária do dano;
- IV - irregularidade, qualquer ação ou omissão contrária à legalidade, à legitimidade, à economicidade, à moralidade administrativa ou ao interesse público, inclusive ao meio ambiente.

Art. 75. Diante da omissão no dever de prestar contas, da não-comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou Município, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como nos casos de concessão de quaisquer benefícios fiscais ou de renúncia de receitas, de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas a instauração da tomada de contas ou tomada de contas especial, conforme o caso, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

§ 1º. Não atendido o disposto no **caput** deste artigo, o Tribunal determinará ao órgão central de controle interno, ou equivalente, a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.

§ 2º. A tomada de contas e a tomada de contas especial, previstas no **caput** deste artigo e seu parágrafo primeiro, serão desde logo encaminhadas ao Tribunal de Contas para julgamento.

Art. 76. Integrarão a prestação ou tomada de contas, inclusive a tomada de contas especial, dentre outros elementos estabelecidos no Regimento Interno, os seguintes:

- I - relatório de gestão;
- II - relatório do tomador de contas, quando couber;
- III - relatório e certificado de auditoria, com o parecer do dirigente do órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas;
- IV - pronunciamento da autoridade competente de cada Poder do Estado ou de Município, ou da autoridade de nível hierárquico equivalente, na forma do art. 119 desta Lei;
- V - quaisquer outros documentos ou informações que o Tribunal entender necessários para o julgamento.

Art. 77. As prestações, as tomadas de contas ou tomadas de contas especiais serão por:

- I - exercício financeiro;
- II - termino de gestão, quando esta não coincidir com o exercício financeiro;
- III - execução, no todo ou em parte, de contrato ou convênio formal;
- IV - comprovação de aplicação de adiantamento, quando as contas do responsável pelo mesmo forem impugnadas pelo ordenador de despesa;
- V - processo administrativo em que se apure extravio, perda, subtração ou deterioração culposa ou dolosa de valores, bens ou materiais do Estado, ou pelos quais este responda;
- VI - imputação, pelo Tribunal, de responsabilidade por despesa ilegal, ilegítima ou antieconômica;
- VII - casos de desfalque, desvio de bens e de outras irregularidades de que resulte dano ao erário;

Parágrafo único. O Tribunal de Contas, nos casos previstos nos incisos V, VI e VII deste artigo, poderá promover ex-offício a tomada de contas do responsável.

Art. 78. Os processos de prestação, de tomada de contas e de tomada de contas especial da administração direta das esferas estadual e municipal de Governo serão encaminhados ao Tribunal de Contas pelo respectivo Secretário de Estado ou Município, e os referentes às entidades de administração indireta, das fundações instituídas pelo Poder Público e dos fundos, por seus respectivos dirigentes.

### **Seção I**

#### **Das Decisões em Processos de Prestação, Tomada de Contas e Tomada de Contas Especiais**

Art. 79. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

§ 1º. Preliminar é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve sobrestar o julgamento, ordenar a citação ou a audiência dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias ao saneamento do processo.

§ 2º. Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal julga as contas regulares, regulares com ressalva, ou irregulares.

\*§ 3º. Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento ou a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por serem as contas consideradas iliquidáveis, nos termos dos arts. 89 e seguintes desta Lei, ou por razões de economicidade, nos termos do art. 154.

*\*§3º com redação determinada pela Lei nº 1.497, de 16/09/2004.*

~~§ 3º. Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento ou a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por serem as contas consideradas iliquidáveis, nos termos dos arts. 89 e seguintes desta Lei, ou por razões de economicidade, nos termos do art. 155.~~

Art. 80. O Relator ou o auditor, conforme o caso, presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento, a citação ou a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito.

Art. 81. Verificada irregularidade nas contas, o Auditor, o Relator ou o Tribunal:

- I - definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado;
- II - se houver débito, ordenará a citação do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar defesa ou recolher a quantia devida;
- III - adotará outras medidas que entender cabíveis, com vistas à regularização das contas;

§ 1º. O responsável cuja defesa for rejeitada será cientificado para, em novo e improrrogável prazo estabelecido mediante despacho exarado no processo, recolher a importância devida.

§ 2º. Reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas.

§ 3º. O responsável que não atender a citação, intimação ou notificação determinada pelo Tribunal, pelo Relator ou pelo Auditor, será considerado revel, para todos os efeitos previstos no Regimento Interno e na legislação processual civil.

Art. 82. As decisões terminativa e definitiva a que se refere ao art. 79 desta Lei, acompanhadas de seus respectivos fundamentos, serão publicadas no órgão oficial de imprensa do Tribunal ou no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único. A decisão preliminar a que se refere o art. 79, parágrafo primeiro desta Lei poderá, a critério do Relator, ser publicada.

Art. 83. O Tribunal julgará as tomadas ou prestações de contas até o término do exercício seguinte àquele em que estas lhes tiverem sido apresentadas.

Art. 84. Ao julgar as contas, o Tribunal decidirá se estas são regulares, regulares com ressalva, ou irregulares.

Art. 85. As contas serão julgadas:

- I - regulares, quando expressarem de forma clara e objetiva:
  - a) a exatidão dos demonstrativos contábeis;

- b) a legalidade dos atos, contratos, convênios ou instrumentos congêneres;
  - c) a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;
- II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano considerável ao erário;
- III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
- a) omissão ou retardamento na prestação de contas, caracterizados pelo atraso no seu encaminhamento ao Tribunal por prazo superior a sessenta dias, ou pela obstrução ao livre exercício de inspeção ou auditoria ordinária ou extraordinária, ou, ainda, pela sonegação de processos, documentos, comprovantes ou/e livros de registro dos órgãos públicos, nos procedimentos de verificação em campo;
  - b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
  - c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
  - d) desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;
  - e) ofensa aos princípios da eficiência e transparência da gestão fiscal responsável.

§ 1º. O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

§ 2º. Nas hipóteses do inciso III, alíneas c e d deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

- a) do agente público que praticou o ato irregular, e
- b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

§ 3º. Verificada a ocorrência prevista no parágrafo anterior, o Tribunal providenciará a imediata remessa de cópia da documentação pertinente à Procuradoria Geral de Justiça, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

### **Subseção I**

#### **Das Contas Regulares**

Art. 86. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

### **Subseção II**

#### **Das Contas Regulares com Ressalva**

Art. 87. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

### **Subseção III**

#### **Das Contas Irregulares**

Art. 88. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, aplicando-lhe ainda a multa prevista no art. 38 desta Lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo hábil à respectiva ação de execução.

Parágrafo único. Não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nas alíneas “a”, “b” e “e” do inciso III, do art. 85, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no inciso I do art. 39 desta Lei.

### **Subseção IV**

#### **Das Contas Iliquidadáveis**

Art. 89. As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar impossível o julgamento de mérito a que se refere o art. 85 desta Lei.

Art. 90. O Tribunal ordenará o trancamento do processo cujas contas forem consideradas iliquidáveis, e o seu conseqüente arquivamento.

§ 1º. O Tribunal, no prazo de até cinco anos contados da publicação da decisão terminativa no seu órgão oficial de imprensa ou no Diário Oficial do Estado, poderá, à vista

de novos elementos que considerar suficientes, determinar o desarquivamento do processo para que se ultime a respectiva tomada ou prestação de contas.

§ 2º. Transcorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem que tenha havido nova decisão, o processo deverá ser extinto, emitindo-se ao responsável certidão de quitação, se requerida.

## **Seção II**

### **Da Execução das Decisões**

Art. 91. A decisão definitiva será formalizada nos termos estabelecidos no Regimento Interno, por acórdão, cuja publicação no órgão oficial de imprensa do Tribunal ou no Diário Oficial do Estado constituirá:

- I - no caso de contas regulares, certificado de quitação plena do responsável para com o erário;
- II - no caso de contas regulares com ressalva, certificado de quitação com determinação, nos termos do art. 87 desta Lei;
- III - no caso de contas irregulares:
  - a) obrigação de o responsável, no prazo estabelecido no Regimento Interno, comprovar perante o Tribunal que recolheu aos cofres públicos respectivos a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado ou da multa cominada, na forma prevista nos arts. 88 e 38 desta Lei;
  - b) título executivo bastante para a execução judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhidos no prazo, pelo responsável;
  - c) fundamento para que a autoridade competente proceda à efetivação da sanção prevista no art. 41 desta Lei.

Art. 92. A decisão do Tribunal de que resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo, nos termos da alínea “b” do inciso III do art. 91 desta Lei.

Art. 93. O responsável será notificado para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, efetuar e comprovar o recolhimento da dívida a que se refere o art. 88 e seu parágrafo único desta Lei.

Parágrafo único. A notificação será feita na forma prevista no art. 27 e seguintes, desta Lei.

Art. 94. Em qualquer fase do processo, o Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado da importância devida, na forma estabelecida no Regimento Interno, incidindo sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais.

Parágrafo único. A falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor.

Art. 95. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa.

Art. 96. Expirado o prazo a que se refere o **caput** do art. 93 desta Lei, sem manifestação do responsável, o Tribunal deverá:

- I - determinar o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente; ou;
- II - autorizar a cobrança judicial da dívida por intermédio da Procuradoria de Justiça, ou outro órgão que a lei indicar.

## **CAPÍTULO II**

### **DA FISCALIZAÇÃO A CARGO DO TRIBUNAL**

#### **Seção I**

#### **Da Fiscalização da Gestão Fiscal do Governador e dos Prefeitos Municipais**

Art. 97. O Tribunal de Contas fiscalizará, na forma prevista em Regimento Interno, o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal do Estado e dos Municípios, observando, em especial:

- I - o atingimento das metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;
- III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite legal;
- IV - providências tomadas pelo ente para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;
- V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos; e

VI - cumprimento do limite constitucional de gastos totais dos legislativos municipais.

Art. 98. Na fiscalização de que trata esta Seção, o Tribunal, além de verificar o cálculo dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão, alertará os responsáveis para que adotem as providências cabíveis quando constatar que:

- I - a realização da receita, no final de um bimestre, não comportará o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais;
- II - o montante da despesa com pessoal ultrapassou noventa por cento do seu limite;
- III - os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de noventa por cento dos respectivos limites;
- IV - os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei; e
- V - existem fatos que podem comprometer os custos ou os resultados dos programas, ou que há indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

### **Subseção I** **Das Contas do Governador**

\*Art. 99. Para os fins estabelecidos no inciso XIV do artigo 19 da Constituição, o Governador do Estado encaminhará sua prestação de contas, anual, à Assembleia Legislativa.

*\*Art. 99 com redação determinada pela Lei nº 2.351, de 11/05/2010.*

\*§ 1º O Presidente da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, tão logo recebidas as contas, anuais, prestadas pelo Governador do Estado, as encaminhará ao Tribunal de Contas para que este, apreciando-as, sobre elas emita o parecer prévio, no prazo fixado no inciso I do artigo 33 da Constituição Estadual.

*\*§1º com redação determinada pela Lei nº 2.351, de 11/05/2010.*

\*§ 2º As contas consistirão nos balanços gerais do Estado e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 4º do artigo 80 da Constituição do Estado.

*\*§2º com redação determinada pela Lei nº 2.351, de 11/05/2010.*

\*§ 3º O Regimento Interno do Tribunal de Contas regulamentará a apreciação das contas prestadas pelo Governador e o disposto no § 2º deste artigo.

*\*§3º com redação determinada pela Lei nº 2.351, de 11/05/2010.*

~~Art. 99. Ao Tribunal de Contas do Estado compete, na forma estabelecida no Regimento Interno, apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento.~~

~~§ 1º. As contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo incluirão, além das suas próprias, as dos Presidentes dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Chefe do Ministério Público, as quais receberão parecer prévio, separadamente, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.~~

~~§ 2º. As contas consistirão nos balanços gerais do Estado, incluídos os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 165 da Constituição Federal.~~

~~§ 3º. O Regimento Interno regulamentará as disposições previstas neste artigo.~~

## **Subseção II**

### **Das Contas dos Prefeitos Municipais**

Art. 100. O Tribunal de Contas do Estado apreciará as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos, incluídas as do Poder Legislativo, mediante parecer prévio a ser elaborado antes do encerramento do exercício em que foram prestadas.

Art. 101. A prestação de contas de que trata o artigo anterior será encaminhada ao Tribunal de Contas até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte, e consistirá no Balanço Geral do Município e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o art. 165, § 5º, da Constituição Federal.

Art. 102. O Conselheiro-Relator, além dos elementos contidos nas contas prestadas pelos Prefeitos Municipais, poderá solicitar esclarecimentos adicionais e efetuar, por intermédio de unidade própria, levantamentos necessários à elaboração do seu Relatório.

Art. 103. O parecer prévio a que se refere o art. 1º, inciso I desta Lei, consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial e financeira havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral do Município representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de

contabilidade aplicados à administração pública municipal, concluindo por recomendar a aprovação ou a rejeição das contas.

Parágrafo único. O parecer prévio será acompanhado de relatório, que conterá informações sobre:

- I - a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos municipais;
- II - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária anual quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento de metas, assim como a consonância dos mesmos com a Lei do Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- III - o reflexo da administração financeira e orçamentária municipal no desenvolvimento econômico e social do Município.

~~Art. 104. A elaboração do parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores, incluindo o do Prefeito Municipal e do Presidente da Câmara de Vereadores e demais responsáveis de unidades gestoras, por dinheiro, bens e valores, cujas contas serão objeto de julgamento pelo Tribunal.~~ (Revogado pela Lei nº 2.351, de 11/05/2010).

~~Parágrafo único. O Presidente da Câmara de Vereadores que administre recursos orçamentários e financeiros e assumo a condição de ordenador de despesa, terá suas contas julgadas pelo Tribunal, na forma prevista no art. 1º, inciso II desta Lei.~~ (Revogado pela Lei nº 2.351, de 11/05/2010).

Art. 105. O Tribunal, no prazo previsto no Regimento Interno, remeterá à Câmara Municipal, para julgamento, o processo de prestação de contas respectivo acompanhado do parecer prévio deliberado pelo Plenário, do relatório técnico, do voto do Conselheiro-Relator e das declarações de voto dos demais Conselheiros.

Art. 106. Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal.

Art. 107. A Câmara Municipal julgará as contas prestadas pelo Prefeito nas condições e prazo estabelecidos na Lei Orgânica respectiva, e remeterá ao Tribunal cópia do ato de julgamento.

## **Seção II**

### **Da Fiscalização exercida por iniciativa do Poder Legislativo**

Art. 108. Compete, ainda, ao Tribunal:

- I - realizar, por iniciativa da Assembléia Legislativa, de Câmara Municipal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e nas entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público estadual ou municipal;
- II - prestar as informações solicitadas pelo Poder Legislativo estadual ou municipal, por qualquer de suas Casas, ou por suas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de inspeções e auditorias realizadas;
- III - emitir, no prazo de trinta dias contados do recebimento da solicitação, pronunciamento conclusivo sobre matéria que seja submetida a sua apreciação pela comissão mista permanente de Deputados ou de Vereadores, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 72 da Constituição Federal.
- IV - auditar, por solicitação da comissão a que se refere o art. 166, parágrafo primeiro, da Constituição Federal, e parágrafo primeiro do art. 81 da Constituição Estadual, ou comissão técnica do Poder Legislativo Estadual ou Municipal, projetos e programas autorizados na lei orçamentária anual, avaliando os seus resultados quanto à eficácia, eficiência e economicidade.

### **Seção III**

#### **Dos Atos Sujeitos a Registro**

Art. 109. Sujeitam-se a registro obrigatório no Tribunal, de conformidade com o preceituado no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, e a sua não apresentação, para tal fim, implicará em vício nas contas que contiverem despesas deles resultantes, os atos de:

- I - admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos Estadual e Municipais, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;
- II - concessão inicial de aposentadoria, reformas e pensões, bem como de melhorias posteriores que tenham alterado o fundamento legal do respectivo concessório inicial.

§ 1º. No exercício da função de registro, o Tribunal controla o agente da Administração Pública concedente do benefício, podendo o beneficiário recorrer da condição na qualidade de interessado.

§ 2º. O interessado é parte para recorrer da decisão do Tribunal que lhe seja contrária, mas não pode pleitear diretamente no Tribunal benefício não concedido pela autoridade de origem.

§ 3º. Recusado o registro, a autoridade de origem terá o prazo de trinta dias para cancelar o ato, podendo praticar outro em conformidade com a lei, para substituir o anterior.

§ 4º. A manutenção do ato cujo registro tenha sido recusado implica na responsabilidade civil e administrativa do agente omissor.

#### **Seção IV** **Da Fiscalização de Atos e Contratos**

Art. 110. Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos e contratos de que resultem receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial:

- I - acompanhar, pela publicação no Diário Oficial do Estado, ou por outro meio estabelecido no Regimento Interno, os editais de licitação, os contratos, inclusive administrativos, e os convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, bem como os atos referidos no 109 desta Lei;
- II - realizar, por iniciativa própria, na forma estabelecida no Regimento Interno, inspeções e auditorias de mesma natureza que as previstas no inciso I do art. 108 desta Lei;
- III - fiscalizar, na forma estabelecida no Regimento Interno, a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado;

§ 1º. As inspeções e auditorias de que trata esta Seção serão regulamentadas no Regimento Interno e realizadas por servidores dos serviços técnicos de fiscalização Tribunal, aos quais serão asseguradas as seguintes prerrogativas:

- I - livre ingresso em órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas;
- II - acesso a todos os documentos e informações necessários à realização de seu trabalho;

III - competência para requerer, nos termos do Regimento Interno, aos responsáveis pelos órgãos e entidades objeto de inspeções, auditorias e diligências, as informações e documentos necessários para instrução de processos e relatórios de cujo exame esteja expressamente encarregado por sua chefia imediata.

§ 2º. O Tribunal comunicará às autoridades competentes dos poderes do Estado ou de Município o resultado das inspeções e auditorias que realizar, para as medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas.

Art. 111. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto.

§ 1º. No caso de sonegação, o Tribunal alertará a autoridade responsável, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e na forma estabelecida no Regimento Interno, adotando, no prazo de 48 horas, as medidas cabíveis.

§ 2º. A obstrução ao livre exercício de auditoria ordinária ou extraordinária e a sonegação de processo, documento ou informação equivalerão à não prestação de contas.

Art. 112. Ao proceder à fiscalização de que trata este capítulo, o Relator ou o Tribunal:

- I - determinará as providências estabelecidas no Regimento Interno, quando não apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, ou for constatada, tão-somente, falta ou impropriedade de caráter formal;
- II - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa.

Parágrafo único. Não elidido o fundamento da impugnação, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no inciso III do art. 39 desta Lei.

Art. 113. Verificada a ilegalidade de ato ou contrato, o Tribunal, na forma estabelecida no Regimento Interno, assinará prazo para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, fazendo indicação expressa dos dispositivos a serem observados.

§ 1º. No caso de ato administrativo, o Tribunal, se não atendido:

- I - sustará a execução do ato impugnado;

II - comunicará a decisão à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva;

III - aplicará ao responsável a multa prevista no inciso II do art. 39 desta Lei.

§ 2º. No caso de contrato, o Tribunal, se não atendido, comunicará o fato à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva, a quem compete adotar o ato de sustação e solicitar, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis.

§ 3º. Se o Poder Legislativo ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito da sustação do contrato.

Art. 114. Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Estadual ou Municipal.

Art. 115. Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese prevista no art. 155 desta Lei.

Parágrafo único. O processo de tomada de contas especial a que se refere este artigo tramitará em separado das respectivas contas anuais.

### **CAPÍTULO III DO CONTROLE INTERNO**

Art. 116. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

- I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado e dos Municípios;
- II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração estadual e das administrações municipais, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado e dos Municípios;
- IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 117. No apoio ao controle externo, os órgãos integrantes do sistema de controle interno deverão exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

- I - realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatório, certificado de auditoria e parecer;
- II - alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure tomada de contas, sempre que tiver conhecimento de quaisquer das ocorrências referidas no **caput** do art. 75 desta Lei.

Art. 118. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência de imediato ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 1º. Na comunicação ao Tribunal, o dirigente do órgão competente indicará as providências adotadas para evitar ocorrências semelhantes.

§ 2º. Verificada em inspeção ou auditoria, ou no julgamento de contas, irregularidade ou ilegalidade que não tenha sido comunicada tempestivamente ao Tribunal, e provada a omissão, o dirigente do órgão de controle interno, na qualidade de responsável solidário, ficará sujeito às sanções previstas para a espécie nesta Lei, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação.

Art. 119. O Secretário de Estado supervisor da área ou a autoridade de nível hierárquico equivalente, na esfera municipal, emitirá, sobre as contas e o parecer do controle interno, expresso e indelegável pronunciamento, no qual atestará haver tomado conhecimento das conclusões nele contidas.

## **CAPÍTULO IV DA DENÚNCIA**

Art. 120. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas.

Parágrafo único. A denúncia será apurada em caráter sigiloso, até que se comprove a sua procedência, e somente poderá ser arquivada depois de efetuadas as diligências pertinentes, mediante despacho fundamentado do Relator.

Art. 121. O denunciante poderá requerer ao Tribunal de Contas certidão dos despachos e dos fatos apurados, a qual deverá ser fornecida no prazo máximo de quinze dias, a contar do recebimento do pedido, desde que o respectivo processo de apuração tenha sido concluído ou arquivado.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de noventa dias, a contar do recebimento da denúncia, será obrigatoriamente fornecida a certidão de que trata este artigo, ainda que não estejam concluídas as investigações.

Art. 122. No resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria.

### **TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL**

#### **CAPÍTULO I DA SEDE E COMPOSIÇÃO**

Art. 123. O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins tem sede na Capital do Estado e compõe-se de sete conselheiros.

Art. 124. Os conselheiros, em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, serão substituídos, mediante convocação do Presidente do Tribunal, pelos auditores, observada a ordem de antiguidade no cargo, ou a maior idade, no caso de idêntica antiguidade.

§ 1º. Os auditores serão também convocados para substituir Conselheiro, para efeito de quorum, sempre que os titulares comunicarem, ao Presidente do Tribunal ou da Câmara respectiva, a impossibilidade de comparecimento à sessão.

§ 2º. Em caso de vacância de cargo de conselheiro, o Presidente do Tribunal convocará auditor para exercer as funções inerentes ao cargo vago, até novo provimento, observado o critério estabelecido no **caput** deste artigo.

Art. 125. Funciona junto ao Tribunal de Contas do Estado o Ministério Público Especial, na forma estabelecida nos arts. 144 e seguintes desta Lei.

Art. 126. O Tribunal de Contas disporá de serviços técnicos de fiscalização e de serviços auxiliares de administração necessários ao exercício de sua competência.

#### **CAPÍTULO II DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS**

Art. 127. O Plenário do Tribunal de Contas, dirigido por seu Presidente, terá a competência e o funcionamento regulados nesta Lei e no seu Regimento Interno.

Art. 128. O Tribunal de Contas poderá dividir-se em Câmaras, mediante deliberação da maioria absoluta de seus conselheiros titulares.

§ 1º. Não será objeto de deliberação das Câmaras matéria da competência privativa do Plenário, a ser definida no Regimento Interno.

§ 2º. A competência, o número, a composição, a presidência e o funcionamento das Câmaras serão regulados no Regimento Interno.

Art. 129. O Tribunal fixará, no Regimento Interno, os períodos de funcionamento das sessões do Plenário e das Câmaras e o recesso que entender conveniente, sem ocasionar a interrupção de seus trabalhos.

### **CAPÍTULO III DO PRESIDENTE, DO VICE-PRESIDENTE E DO CORREGEDOR**

Art. 130. Os conselheiros elegerão o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor do Tribunal para mandato correspondente a dois anos civis, permitida a reeleição apenas por um período de igual duração.

§ 1º. A eleição realizar-se-á em escrutínio secreto, na última sessão ordinária do mês de dezembro, ou, em caso de vaga eventual, na primeira sessão ordinária após sua ocorrência, exigida a presença de, pelo menos, dois terços dos conselheiros titulares, inclusive o que presidir o ato.

§ 2º. O Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos.

§ 3º. Na ausência ou impedimento do Vice-Presidente, o Presidente será substituído pelo Corregedor.

§ 4º. O eleito para a vaga que ocorrer antes do término do mandato exercerá o cargo no período restante.

§ 5º. Não se procederá a nova eleição se a vaga ocorrer dentro dos sessenta dias anteriores ao término do mandato, caso em que assumirá o Vice-Presidente.

§ 6º. A eleição do Presidente precederá à do Vice-Presidente.

§ 7º. Considerar-se-á eleito o conselheiro que obtiver a maioria dos votos. Não alcançada esta, proceder-se-á a novo escrutínio entre os dois mais votados, decidindo-se

afinal, entre esses, pela antigüidade no cargo de conselheiro do Tribunal, caso nenhum consiga a maioria dos votos.

§ 8º. Somente os conselheiros titulares, ainda que em gozo de licença, férias, ou ausentes com causa justificada, poderão tomar parte nas eleições, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Art. 131. Compete ao Presidente, além do que lhe for atribuído no Regimento Interno:

- I - dirigir o Tribunal de Contas;
- II - dirigir, controlar, coordenar e fiscalizar os serviços auxiliares do Tribunal;
- III - presidir a sessão plenária de posse de Conselheiro e do Procurador Geral de Contas;
- IV - dar posse aos conselheiros;
- V - nomear e dar posse aos auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal;
- VI - expedir atos de nomeação, admissão, exoneração, remoção, movimentação, concessão de direitos e vantagens, dispensa, aposentadoria e outros atos relativos aos servidores do quadro de pessoal do Tribunal, nos termos da legislação em vigor;
- VII - expedir atos de nomeação e de exoneração de ocupante, ou de seu substituto, de cargo de provimento em comissão, incluído o indicado para servir em Gabinete de Conselheiro, do Procurador Geral de Contas e da Auditoria;
- VIII - atribuir elogios ou aplicar penas disciplinares, nos termos da legislação em vigor;
- IX - conceder licenças, férias, aposentadorias, afastamentos e demais direitos e vantagens aos Conselheiros, Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal;
- X - praticar os atos de administração financeira, patrimonial, orçamentária, contábil e operacional do Tribunal;
- XI - cumprir e fazer cumprir as determinações do Regimento Interno do Tribunal;

- XII -encaminhar representação do Tribunal ao Poder competente sobre irregularidades e abusos verificados no exercício do controle da administração financeira, orçamentária, contábil e patrimonial;
- XIII-julgar a suspeição oposta ao Auditor em feitos em que atue;
- XIV- relatar junto ao Plenário a suspeição oposta ao Vice-Presidente;
- XV -ordenar a expedição de certidões dos processos e documentos que se encontrarem no Tribunal, se não forem de caráter sigiloso;
- XVI - apresentar ao Plenário o relatório anual dos trabalhos do Tribunal;
- XVII- representar o Tribunal perante os Poderes Públicos e entidades da administração pública e privada;
- XVIII- dirigir a Revista do Tribunal de Contas;
- XIX- coordenar a publicação de súmulas de decisões do Tribunal.

Art. 132. Ao Vice-Presidente, além do que lhe for atribuído no Regimento Interno, compete:

- I - substituir o Presidente;
- II - relatar perante o Plenário a suspeição oposta ao Presidente e demais Conselheiros;
- III - exercer as suas próprias funções, cumulativamente, nas substituições eventuais;
- IV - colaborar com o Presidente no exercício de suas funções, quando solicitado.

Art. 133. Ao Conselheiro-Corregedor compete proceder à inspeção e correição permanentes nos vários serviços do Tribunal, visando o disciplinamento dos trabalhos, o cumprimento dos prazos, a qualidade e segurança dos procedimentos de fiscalização.

Parágrafo único. O corregedor elaborará relatórios semestrais, que serão submetidos à apreciação plenária, dando conta de suas atividades.

Art. 134. Compete, ainda, ao Corregedor:

- I - fiscalizar, em caso de imputação de débito ou de aplicação de multas, o cumprimento da respectiva decisão quanto ao prazo para o seu recolhimento, propondo medidas para a efetiva ação do controle;
- II - verificar quais autoridades, agentes, órgãos ou entidades, estão obstruindo os trabalhos do Tribunal;
- III - receber denúncias contra agentes do Tribunal e determinar a sua apuração;
- IV - presidir sindicância e comissão de processo administrativo;
- V - elaborar, atualizar e difundir o Código de Ética dos agentes de controle, a ser aprovado pelo Tribunal Pleno.

§ 1º. O Conselheiro-Corregedor, no exercício de suas atribuições, ao constatar qualquer irregularidade, fará comunicação circunstanciada ao Tribunal Pleno ou ao Presidente, conforme o caso, propondo as providências que julgue necessárias.

§ 2º. No desempenho de sua função o Corregedor pode requisitar, por intermédio do Presidente, o auxílio do Ministério Público e de autoridades policiais para promover a apuração de qualquer infração criminal, administrativa ou ética de agentes do Tribunal.

## **CAPÍTULO IV DOS CONSELHEIROS**

Art. 135. Os conselheiros do Tribunal de Contas serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

- I - ter mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;
- II - idoneidade moral e reputação ilibada;
- III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;
- IV - contar mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

Art. 136. Os conselheiros do Tribunal de Contas serão escolhidos:

- I - três pelo Governador do Estado, com a aprovação da Assembléia Legislativa, sendo:

- a) um, dentre Auditores indicados em lista tríplice pelo Tribunal de Contas, segundo os critérios de antigüidade e merecimento;
- \*b) um, dentre os membros do Ministério Público que atuam junto ao Tribunal de Contas, indicados em lista tríplice, segundo os critérios estabelecidos na alínea anterior;

*\*Alínea “b” com redação determinada pela Lei nº 2.351, de 11/05/2010.*

- ~~b) um, dentre Procuradores de Contas indicados em lista tríplice pelo Tribunal de Contas, segundo os critérios estabelecidos na alínea anterior;~~
- c) um de sua livre nomeação;

II - quatro pela Assembléia Legislativa.

Art. 137. Os conselheiros do Tribunal de Contas terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos desembargadores do Tribunal de Justiça e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos.

§ 1º. Os Conselheiros serão substituídos nas suas licenças, férias e impedimentos, temporariamente e na forma desta Lei, pelos Auditores, quando terão as mesmas garantias e impedimentos do titular, e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de Juiz de Direito de 3ª entrância.

§ 2º. Os conselheiros do Tribunal gozarão das seguintes garantias e prerrogativas:

- I - vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;
- II - inamovibilidade;
- III - irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o disposto nos arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;
- IV - aposentadoria, compulsoriamente aos setenta anos de idade ou por invalidez permanente comprovada, e facultativamente após trinta anos de contribuição, observadas a ressalva prevista no **caput**, in fine, deste artigo e as disposições da Constituição Federal pertinentes à matéria.

Art. 138. É vedado aos conselheiros do Tribunal de Contas:

- I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

- II - exercer cargo técnico ou de direção de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe e sem remuneração;
- III - exercer comissão remunerada ou não, inclusive em órgãos de controle da administração direta ou indireta, ou em concessionárias de serviço público;
- IV - exercer profissão liberal, emprego particular, comércio, ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista ou cotista sem ingerência;
- V - celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação, sociedade instituída e mantida pelo poder público ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes para todo e qualquer contratante;
- VI - dedicar-se à atividade político-partidária.

Art. 139. Não podem ocupar, simultaneamente, cargos de conselheiro, parentes consangüíneos ou afins, na linha reta ou na colateral, até o segundo grau.

Parágrafo único. A incompatibilidade decorrente da restrição imposta no **caput** deste artigo resolve-se:

- I - antes da posse, contra o último nomeado ou contra o mais moço, se nomeados na mesma data;
- II - depois da posse, contra o que lhe deu causa;
- III - se a ambos imputável, contra o que tiver menos tempo de exercício no Tribunal.

## **CAPÍTULO V DOS AUDITORES**

Art. 140. Os Auditores do Tribunal de Contas do Estado, em número de 14 (quatorze), são nomeados pelo Presidente do Tribunal, dentre cidadãos de conduta ilibada, portadores de diplomas de bacharel em direito, engenharia, ciências contábeis, ciências econômicas ou de administração.

§ 1º. O ingresso no cargo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Tocantins - em sua realização e, observada, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 2º. A comprovação do efetivo exercício por mais de dez anos em cargo da área fim do quadro de pessoal do Tribunal constitui título computável para o efeito do concurso a que se refere o parágrafo segundo deste artigo.

Art. 141. Os auditores, cumprido o estágio probatório, só perderão o cargo por sentença judicial transitada em julgado.

Art. 142. Os Auditores, quando em substituição a Conselheiros, terão as mesmas garantias e impedimentos dos titulares e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de direito de 3ª entrância, com vencimentos e vantagens fixados com diferença não superior a 10 (dez) por cento das percebidas pelos Conselheiros.

Art. 143. São atribuições dos Auditores:

I - mediante convocação do Presidente do Tribunal:

- a) exercer as funções inerentes ao cargo de Conselheiro, no caso de vacância, até novo provimento, não podendo, no entanto, votar nem ser votado nas eleições para Presidente, Vice-Presidente e Corregedor;
- b) substituir os Conselheiros em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal e, ainda, para efeito de quorum, sempre que os titulares comunicarem ao Presidente do Tribunal ou à Câmara respectiva a impossibilidade de comparecimento à Sessão;

II - atuar em caráter permanente junto ao Plenário e Câmaras, presidindo a instrução dos processos que lhes forem distribuídos, relatando-os com proposta de decisão por escrito, a ser votada pelos conselheiros, e participar da discussão sobre esses autos;

III - emitir parecer sobre consultas, denúncias, prestação de contas do Governador e nos demais processos em que não estejam atuando como instrutor e relator;

IV - acompanhar o planejamento e a execução dos serviços de fiscalização dos programas, projetos e atividades, com a finalidade de avaliar os resultados quanto à eficiência, eficácia e efetividade da gestão, instruindo os processos decorrentes;

V - auxiliar o Presidente no exercício de suas atribuições, quando solicitado;

VI - exercer as demais atribuições que, explícita ou implicitamente, lhes forem conferidas pela lei ou por regimento ou que resultarem de deliberação do Plenário.

Parágrafo único. Em todos esses casos, e em outros previstos no Regimento Interno, o pronunciamento dos Auditores deverá ser fundamentado e conclusivo.

## **CAPÍTULO VI**

### **DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL**

Art. 144. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, compõe-se de 14 (quatorze) Procuradores de Contas, nomeados pelo Presidente do Tribunal, dentre brasileiros bacharéis em direito, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada em sua realização a participação da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Tocantins - e, nas nomeações, observada a ordem de classificação.

\*§ 1.º O Procurador-Geral de Contas é nomeado pelo Chefe do Poder Executivo dentre os Procuradores de Contas, em lista tríplice, formada por estes, mediante eleição, para mandato de dois anos, renovável uma vez, atendido o disposto no Regimento Interno do Tribunal.

*\*§1º com redação determinada pela Lei nº 1.497, de 16/09/2004.*

~~§ 1º. Procurador Geral de Contas será nomeado pelo Governador do Estado dentre os Procuradores de Contas, em lista tríplice, indicada por estes, mediante eleição, para mandato de um ano, renovável uma única vez, consoante o disposto no Regimento Interno do Tribunal.~~

§ 2º. Direitos, vedações e forma de investidura dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal são os previstos no art. 130 da Constituição Federal.

§ 3º. Ministério Público contará com o apoio administrativo e de pessoal dos serviços auxiliares e técnicos de fiscalização do Tribunal de Contas.

Art. 145. Compete ao Procurador Geral de Contas junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da Lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas no Regimento Interno, as seguintes atribuições:

- I - promover a defesa da ordem jurídica, requerendo ao Tribunal as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do Erário;
- II - comparecer às sessões do Pleno e das Câmaras e dizer do direito, verbalmente ou por escrito, em todos os assuntos sujeitos a decisão do Tribunal, sendo obrigatória sua audiência nos processos de tomada e prestação de contas e nos concernentes aos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas ou pensões;

- III - interpor os recursos previstos nesta Lei;
- IV - acompanhar junto à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, ou outro órgão que a lei indicar, as providências decorrentes de decisões do Tribunal que dependam da iniciativa daquela Instituição;
- V - emitir parecer escrito em todos os processos sujeitos à apreciação do Tribunal, quando solicitado pelo Relator, pela Presidência e pela Corregedoria Geral;
- VI - acompanhar, administrativamente, nos cartórios competentes do Foro Judicial, as ações decorrentes de títulos executivos emitidos pelo Tribunal, a cargo da Procuradoria Geral do Estado, de Procuradorias do Município ou Órgãos equivalentes, propondo ao Tribunal as providências cabíveis;
- VII - acompanhar, administrativamente, perante a Procuradoria Geral de Justiça do Estado, a tramitação dos processos encaminhados pelo Tribunal àquele órgão, com vistas à promoção de ações penais públicas ou civis contra ordenadores de despesas que tenham cometido ilícitos administrativos;
- VIII - promover junto à Procuradoria Geral de Justiça ou, conforme o caso, perante os dirigentes das entidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas do Estado, após decisão e autorização plenária, as medidas previstas nos arts. 11 e 12, bem assim as do inciso II do art. 96, todos desta Lei;
- IX - apresentar à Presidência do Tribunal, trimestralmente, relatório detalhado acerca do encaminhamento dos processos já deliberados, cujos autos tenham sido remetidos à Procuradoria Geral do Estado, às Procuradorias de Municípios ou órgãos equivalentes, e à Procuradoria de Justiça do Estado.

Parágrafo único. O Procurador Geral somente se pronunciará, no Pleno e nas Câmaras, durante a fase da respectiva discussão.

Art. 146. Aos Procuradores de Contas compete, por delegação do Procurador Geral, exercer as atribuições previstas no artigo anterior.

Parágrafo único. Em caso de vacância e em ausências e impedimentos, por motivos de licença, férias ou outro impedimento legal, o Procurador Geral será substituído por um Procurador de Contas, observados os critérios de rotatividade e antiguidade na carreira, ou maior idade no caso de idêntica antiguidade, fazendo jus, nessas substituições, às prerrogativas e deveres do cargo exercido.

~~Art. 147. Aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal aplicam-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público do~~

~~Estado, pertinentes a vencimentos, vantagens, direitos, garantias, prerrogativas, vedações, regime disciplinar e forma de investidura no cargo.~~ (Revogado pela Lei nº 2.351, de 11/05/2010).

\*Art. 148 O Ministério Público atuará junto ao Tribunal de Contas do Estado, com as seguintes finalidades:

*\*Caput do art. 148 com redação determinada pela Lei nº 2.351, de 11/05/2010.*

~~Art. 148. São deveres dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal:~~

- I - obedecer à formalidade exigida, sendo obrigatório em cada ato fazer relatório, dar os fundamentos com que analisará as questões de fato e de direito e lançar o seu requerimento ou parecer, no qual fará constar a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, se houver;
- II - cumprir rigorosamente os prazos estabelecidos pelo Regimento Interno do TCE, para exame dos processos que lhe forem distribuídos;
- III - promover a defesa da ordem jurídica, requerendo, perante o TCE, as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do erário estadual ou municipal que estiverem de acordo com as competências do Órgão;
- IV - comparecer às sessões e dizer de direito, verbalmente ou por escrito, em todos os assuntos sujeitos à deliberação do Tribunal;
- V - interpor os recursos na forma e nos casos permitidos em lei;
- VI - assistir a todos os atos e diligências em que sua presença for exigida ou necessária;
- VII - apresentar ao Procurador Geral, até o dia cinco de cada mês, relatório circunstanciado dos serviços realizados no mês anterior.

## **CAPÍTULO VII**

### **DOS SERVIÇOS TÉCNICOS DE FISCALIZAÇÃO E DOS SERVIÇOS AUXILIARES**

Art. 149. Compõem a estrutura de apoio às atividades do Tribunal de Contas os serviços técnicos de fiscalização e os serviços auxiliares de administração, cuja organização e competência serão estabelecidas em lei e em regimento interno.

Art. 150. Os serviços de que trata o artigo anterior serão dirigidos e coordenados, preferencialmente, por servidores do quadro de pessoal do Tribunal.

Art. 151. São obrigações do servidor que exerce funções específicas de controle externo no Tribunal de Contas:

- I - manter, no desempenho de suas tarefas, atitude de independência, serenidade e imparcialidade;
- II - representar à chefia imediata contra os responsáveis pelos órgãos e entidades sob sua fiscalização, em casos de falhas e/ou irregularidades;
- III - propor a aplicação de multas, nos casos previstos no Regimento Interno;
- IV - guardar sigilo sobre dados e informações obtidos em decorrência do exercício de suas funções e pertinentes aos assuntos sob sua fiscalização, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à chefia imediata.

Art. 152. Fica criado, no Tribunal, diretamente subordinado à Presidência, o Instituto de Contas, que terá a seu cargo:

- I - a organização e a administração de cursos de treinamento e de aperfeiçoamento para os servidores do quadro de pessoal e demais jurisdicionados;
- II - a promoção e a organização de simpósios, seminários, trabalhos e pesquisas sobre questões relacionadas com as técnicas de controle da administração pública;
- III - a organização e administração de biblioteca e de centro de documentação, nacional e internacional, sobre doutrina, técnicas e legislação pertinentes ao controle e questões correlatas.
- IV - desenvolver pesquisas e promover cursos de pós-graduação “*lato sensu*”, mediante convênios celebrados com instituições de ensino superior credenciadas pelo Conselho Nacional de Educação e demais organismos fomentadores do ensino e da pesquisa, destinados aos servidores do Tribunal e, na medida das possibilidades, aos demais servidores públicos estaduais e municipais.

Parágrafo único. O Tribunal regulamentará em resolução a organização, as atribuições e as normas de funcionamento do instituto referido neste artigo.

## **TÍTULO IV**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 153. Para a finalidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g e no art. 3º, ambos da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, o Tribunal enviará ao Ministério Público Eleitoral, em tempo hábil, o nome dos responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares nos cinco anos imediatamente anteriores à realização de cada eleição.

Art. 154. A título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal poderá determinar, desde logo, o arquivamento do processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dada quitação.

Art. 155. É vedado a conselheiro, auditor e membro do Ministério Público junto ao Tribunal, intervir em processo de interesse próprio, de cônjuge ou de parente consanguíneo ou afim, na linha reta ou na colateral, até o segundo grau.

Art. 156. Os conselheiros, auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal têm prazo de trinta dias, a partir da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado, prorrogável por mais sessenta dias, no máximo, mediante solicitação escrita, para posse e exercício no cargo.

Art. 157. As atas das sessões do Tribunal serão publicadas no órgão oficial de imprensa do Tribunal ou, sem ônus, no Diário Oficial do Estado.

Art. 158. O Boletim do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins é considerado órgão oficial de imprensa.

Art. 159. O Regimento Interno do Tribunal somente poderá ser aprovado e alterado pela maioria absoluta de seus conselheiros titulares.

Art. 160. O Tribunal de Contas poderá firmar acordo de cooperação com o Tribunal de Contas da União, com os Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas de Município, na forma estabelecida pelo Regimento Interno.

Art. 161. O Tribunal de Contas, para o exercício de sua competência constitucional, poderá requisitar aos órgãos e entidades estaduais ou municipais, sem quaisquer ônus, a prestação de serviços técnicos especializados, a serem executados em prazo previamente estabelecido, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 38, parágrafo único, desta Lei.

Art. 162. Os ordenadores de despesas dos órgãos da administração direta, bem assim os dirigentes das entidades da administração indireta. e fundações e quaisquer

servidores responsáveis por atos de que resulte despesa pública, remeterão ao Tribunal de Contas, por solicitação do Plenário ou de suas Câmaras, cópia das suas declarações de rendimentos e de bens.

§ 1º. O descumprimento da obrigação estabelecida neste artigo ensejará a aplicação da multa estabelecida no art. 39, inciso IV, desta Lei, pelo Tribunal, que manterá em sigilo o conteúdo das declarações apresentadas e poderá solicitar os esclarecimentos que entender convenientes sobre a variação patrimonial dos declarantes.

§ 2º. O sigilo assegurado no parágrafo anterior poderá ser quebrado por decisão do Plenário, em processo no qual fique comprovado enriquecimento ilícito por exercício irregular da função pública.

§ 3º. A quebra de sigilo sem autorização do Plenário constitui infração funcional punível na forma do art. 150, inciso IX, da Lei nº 1050, de 10 de fevereiro de 1999.

§ 4º. O disposto neste artigo aplica-se à autoridade a que se refere o art. 119 desta Lei.

Art. 163. A distribuição dos processos observará os princípios da publicidade, da alternatividade e do sorteio.

Art. 164. Serão públicas as sessões ordinárias do Tribunal de Contas.

§ 1º. O Tribunal poderá realizar sessões extraordinárias de caráter reservado, para tratar de assuntos de natureza administrativa interna ou quando a preservação de direitos individuais e o interesse público o exigirem.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, os atos processuais terão o concurso das partes envolvidas, se assim desejarem seus advogados, podendo consultar os autos e pedir cópia de peças e certidões dos mesmos.

§ 3º. Nenhuma sessão extraordinária de caráter reservado poderá ser realizada sem a presença obrigatória de representante do Ministério Público junto ao Tribunal.

Art. 165. O Tribunal de Contas ajustará o exame dos processos em curso às disposições desta Lei.

Art. 166. A lei que dispuser sobre os quadros de pessoal do Tribunal de Contas observará os princípios constitucionais pertinentes a cada categoria, e especialmente as seguintes diretrizes:

I - regime jurídico único;

- II - previsão das respectivas estruturas orgânicas e atribuições;
- III - condicionamento, como indispensável à investidura em cargo ou emprego, à prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.
- IV - provimento dos cargos em comissão e funções de confiança, preferencialmente, por servidores do quadro próprio de pessoal;
- VI - fixação da respectiva remuneração, observados os limites orçamentários fixados, os níveis de remuneração adotados para os servidores do Poder Legislativo e, no que couber, os princípios reguladores do sistema de pessoal do Estado.

Art. 167. Fica instituído o Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas.

Art. 168. São recursos do Fundo de que trata o artigo anterior:

- I - dotações orçamentárias específicas;
- II - resultado de aplicações financeiras de recursos do próprio Fundo;
- ~~III - valores das multas, acrescidos, se for o caso, de juros moratórios, aplicadas e recebidas pelo Tribunal de Contas, ou cobradas judicialmente;~~ *(Revogado pela Lei nº 2.351, de 11/05/2010)*
- IV - valores de taxas pagas por servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas, em face de participação em cursos, seminários e atividades similares;
- V - valores de taxas pagas por não integrantes do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas ou servidores postos à sua disposição, em face de participação em cursos, seminários e atividades similares, quando aos referidos eventos lhes seja permitida a participação;
- VI - recursos decorrentes de convênios firmados com órgãos, entidades, instituições ou fundos, cujo objetivo seja compatível com suas finalidades;
- VII - doações de entidades públicas ou privadas;
- VIII - recursos de outras fontes.

Parágrafo único. O saldo positivo apurado em cada exercício será transferido para o exercício seguinte, a crédito do Fundo.

Art. 169. O Tribunal de Contas é órgão gestor do Fundo referido no artigo 168, cabendo sua administração ao Presidente do Tribunal, sendo vedada a aplicação de seus recursos em despesas que não se destinem diretamente ao aperfeiçoamento e qualificação profissional dos servidores ou à aquisição de equipamentos técnicos para o Tribunal de Contas.

Parágrafo único. A receita vinculada ao Fundo será depositada em conta especial, aberta junto ao banco da rede oficial.

Art. 170. Ficam extintos os cargos de Auditor Adjunto e de Procurador Adjunto, seus atuais ocupantes colocados em disponibilidade remunerada e, automaticamente, aproveitados nos correspondentes cargos de Auditor e de Procurador de Contas, respectivamente, quando houver vaga.

Art. 171. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 172. Revogam-se as Leis 842, de 13 de junho de 1996 e a 946, de 12 de dezembro de 1997.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 17 dias do mês de dezembro de 2001; 180º da Independência, 113º da República e 13º do Estado.

**JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS**  
Governador do Estado